



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720078/2007-29
Recurso nº 883.277 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.665 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS COTRIM DE BARCELLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - GLOSA

Para dedução de área de preservação permanente para fins de ITR, indispensável a apresentação do ADA tempestivamente protocolado.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 04/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida, em 12/11/2007, a Notificação de Lançamento nº 07105/00055/2007 (fls. 01/04), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2003, tendo como objeto imóvel denominado “Fazenda Cachoeiras”, cadastrado na RFB, sob o nº 1.693.824-0, por falta de comprovação da área de preservação permanente e do valor da terra nua.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal compõe-se do valor do imposto a pagar suplementar de R\$ 90.335,34 que, acrescido dos juros de mora, calculados até 30/11/2007 (R\$ 55.782,07) e da multa proporcional (R\$ 67.751,50), perfaz o montante de R\$ 231.868,91.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (TIF nº 07105/00098/2007, de fls. 09/10) para, relativamente à DITR, do exercício de 2003, apresentar:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido unto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º d Lei nº 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural de memorial descritivo de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder publico que assim a declarou;

4º - cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação da servidão florestal;

5º - cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

6º - Ato específico do órgão competente federa ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, e

7º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Em razão do não atendimento da retrocitada intimação, a Autoridade Fiscal, em 12/11/2007, decidiu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente e da utilização limitada, respectivamente, de 81,0 ha e 123,9 ha, e rejeição do VTN declarado de R\$ 193.000,00, que entendeu subavaliado,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO

Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

arbitrando-o em R\$ 3.931.383,81 ou R\$ 10.588,16/ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal.

O interessado, protocolou sua impugnação, alegando o seguinte:

- que, a exigência da entrega do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA é contraditória à lei nº 9393/96 e destituída de qualquer embasamento legal e que, segunda a Lei nº 9393/96, as áreas de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico e as comprovadamente imprecisas, não integram a base de cálculo do ITR, devendo as mesmas ser excluídas da declaração respectiva e que a entrega do Ato Declaratório Ambiental, ato administrativo imposto pela RFB, para fins de isenção do ITR, fere direito líquido e certos dos proprietários rurais e, por isso, constitui-se em flagrante ilegalidade;

- que o advento da Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria consolidado o entendimento da dispensabilidade do Ato Declaratório Ambiental, a partir do disposto no art. 10 da Lei nº 9393/96 pela mesma alterado;

- que, ao se tentar infirmar pela impossibilidade de aplicação dos dispositivos legais expressos citados (incorre-se no enquadramento do art. 106, II, “c”, do CTN);

- que, mesmo entendendo que está claro a exclusão das áreas de preservação permanente (81,0 ha) e de reserva legal (123,9 ha) da base de cálculo do ITR independentemente de entrega do ATO Declaratório Ambiental, protocolizou-o junto ao IBAMA em 13/09/2007, ratificando os dados informados;

- que, para atender a intimação, o requerente contratou profissional habilitado para a elaboração do Laudo de avaliação e laudo de APP, sendo que, no laudo de avaliação restou comprovado o valor do VTN de R\$ 476.749,00 e no laudo de APP a área apurada de preservação permanente foi de 64,0 ha e a de utilização limitada foi de 128,0 ha;

- ante os fatos, o contribuinte solicitou retificação do ADA junto ao IBAMA e anexou DITR retificadora do exercício 2003, requerendo sua homologação.

Ao final, ante todo o exposto, anexa o “Laudo Técnico de Avaliação”, “Laudo Técnico da Área de Proteção Permanente”, “Parecer Técnico do IBAMA”, “Ato Declaratório Ambiental-ADA” e a DITR 2003 retificadora e espera e requer o cancelamento do débito fiscal como resultado do acatamento da impugnação.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 07/10/2009, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, acatando para fins de exclusão de tributação uma área de utilização limitada/interesse ecológico de 12 há, além de tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 476.749,00, equivalente a R\$ 1.284,00/ha, apontado no laudo técnico de avaliação de fls.26-35 e demais alterações decorrentes, aos fundamentos de que:

quanto à área de preservação permanente, não foi comprovada a protocolização em tempo hábil do ADA no IBAMA;

contudo, a declaração do IBAMA de fls.55-57 reconhece uma área de 12ha localizada no interior do Parque Nacional de Itatiaia, unidade de proteção integral, situação que por si só, no entender da DRJ, é suficiente para excluir tal área do ITR 2003, uma vez que demonstrado que em tais áreas não havia qualquer tipo de exploração que pudesse justificar a sua tributação, citando o acórdão 302-36.980 do Terceiro Conselho de Contribuintes;

quanto ao valor da terra nua, a DRJ conclui que o laudo de avaliação de fls.26-35 atende às principais exigências da NBR ABNT 14.653, tendo apurado VTN superior ao declarado pelo contribuinte e demonstrando que o mesmo reconhece que o valor por ele informado estava subavaliado, acolhendo-se assim o VTN apurado no referido laudo.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.91, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 92, atacando a decisão exarada pela DRJ, naquilo em que sucumbiu, buscando afastar a exigência do ADA para exclusão de área de preservação permanente, por meio de referências à jurisprudência do STJ e da exegese do ordenamento vigente, não tendo sido apresentada contradita ao Laudo Técnico de Área de Proteção Permanente e Parecer Técnico do IBAMA carreados aos autos, bem como o Laudo de Avaliação faz referência a essas áreas, havendo ainda 3ha de sobreposição com o Parque Nacional de Itatiaia que não foram levados em consideração pela DRJ, por falta de um exame mais cuidadosa da documentação a que a própria DRJ atribui relevância e em que se baseia para decidir, que o imóvel está completamente inserido na zona de proteção do Parque Nacional de Itatiaia e que é recoberto em 128ha de floresta, conforme informação técnica do IBAMA, que as áreas de APP do imóvel somam 64ha, requerendo conversão dos julgamento em diligência para realização de inspeção do imóvel pelo IBAMA.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual conheço do mesmo no que tange à desconsideração da integralidade da área de preservação permanente apontada pela contribuinte.

Inicialmente, quanto às preliminares trazidas pelo recorrente, registre-se que essas devem ser rejeitadas, eis que ausentes, no caso, as hipóteses que propiciariam a nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Quanto as ementas de decisões colacionadas pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

No presente caso, discute-se, essencialmente, se os elementos presentes nos autos podem suprir a falta do protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Referida lei acrescentou à Lei 6938/81 o artigo 17-0, que dispõe, verbis:

Documento assinado digitalmente por Carlos André Ribas de Mello em 05/07/2013 às 14:24:00, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 05/

07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Art. 17-O- Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher- ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria § 1º-A A. Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. () “

Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc, a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida)

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 e, para o exercício em questão, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002, no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/1981, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, acima transcrito, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama.

A DRJ já reconheceu a exclusão da área de 12ha em razão de encontrar-se, conforme declara o IBAMA a fls.55-57 no interior de região sujeita a regime de proteção integral. Nada mais se pode extrair daquele documento ou de outros elementos contidos nos autos que possa suprir a exigência acima aludida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello